



Pirassununga, 19 de junho de 2026

Propositura: Projeto de Lei Nº 75/2026 - Legislativo

Autoria: Vereador Reinaldo Caridade

Assunto: Institui o Programa "Wi Fi livre" no município de Pirassununga.

Parecer Jurídico

O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.

A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO. PROJETO DE LEI Nº 75/2026. INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA "WI-FI LIVRE". SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR E EXPLORAR A MATÉRIA (ARTS. 21, XI, E 22, IV, DA CRFB/88). VÍCIO DE INICIATIVA. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA DISPOR SOBRE A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (ART. 61, § 1º, II, "B" E "E", DA CRFB/88 C/C ART. 33, § 1º, DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL). INVASÃO DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES E OBRIGAÇÕES DE FAZER A ÓRGÃOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DE INDICAÇÃO DE FONTE DE CUSTEIO REAL. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 16 E 17 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LRF) E DO ART. 113 DO ADCT. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL CONFIGURADA. PARECER PELA INVIABILIDADE JURÍDICA E ARQUIVAMENTO DA PROPOSITURA.

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 75/2026, de autoria do Vereador Reinaldo Caridade, que propõe a instituição do Programa "Wi-



Fi Livre" no Município de Pirassununga, com o objetivo declarado de promover a inclusão digital.

A propositura estabelece que o Poder Executivo Municipal deve disponibilizar sinal público e gratuito de internet, via sistema Wi-Fi, em praças, parques e demais espaços públicos, condicionando a instalação à viabilidade técnica de cada local.

O texto especifica que o acesso poderá ser realizado por meio de diversos aparelhos eletrônicos, como celulares, smartphones, tablets e notebooks.

A norma impõe ao Executivo a obrigação de implementar sistemas ou equipamentos destinados a proibir o acesso a sítios eletrônicos que contenham pornografia, apologia ao crime ou materiais ilícitos. Para a viabilização do programa, o projeto autoriza o Município a firmar contratos, convênios ou parcerias público-privadas (PPPs).

No que tange ao suporte financeiro, o texto indica que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com previsão de suplementação se necessário. Adicionalmente, concede ao Poder Executivo a prerrogativa de regulamentar a norma e estabelece um prazo de *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias para a entrada em vigor, a contar da data de sua publicação.

Na justificativa que acompanha a propositura, o autor argumenta que o acesso à rede mundial de computadores evoluiu de um item de luxo para um direito essencial, fundamental para a ascensão social e o exercício da cidadania.

É mencionada a intenção de garantir uma velocidade média mínima de conexão de 512 kbps. A fundamentação também invoca os princípios constitucionais de igualdade e de promoção do bem comum, citando especificamente os artigos 3º e 5º da Constituição Federal de 1988.

Consta, ainda, nos autos, uma análise preliminar de prevenção legislativa que aponta a inexistência de leis municipais idênticas em vigor e elenca pontos de atenção técnica sobre a matéria.



Documentos que instruem o processo legislativo:

1. **Ficha de Protocolo nº 3417/2026:** Registro inicial da propositura em 15/06/2026.
2. **Projeto de Lei nº 75/2026:** Texto integral da norma proposta e respectiva Justificativa de autoria do Vereador Reinaldo Caridade.
3. **Despacho de Tramitação:** Documentação das remessas internas entre a Secretaria da Câmara, a Agente Legislativa Jurídica e a Diretoria Jurídica.
4. **Anexo nº 538/2026 (Certidão de Análise de Prevenção Legislativa):** Documento elaborado pela Agente Legislativo Jurídico, protocolado sob o nº 3446/2026 em 16/06/2026, que contém pesquisa de acervo e notas técnicas preliminares.

É a síntese do necessário.

Fundamentação

Trata-se de análise de juridicidade do Projeto de Lei nº 75/2026, de autoria do Vereador Reinaldo Caridade, que visa instituir o Programa Wi-Fi Livre no Município de Pirassununga.

A propositura estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo disponibilizar sinal público e gratuito de internet via Wi-Fi em praças, parques e demais espaços públicos, condicionada à viabilidade técnica. O texto impõe ao Executivo o dever de implementar sistemas de bloqueio de conteúdos ilícitos ou pornográficos e autoriza a celebração de contratos, convênios ou parcerias público-privadas para a execução do objeto. É prevista a cobertura das despesas por dotações orçamentárias próprias e estabelecida a entrada em vigor em 180 (cento e oitenta) dias após a publicação.



Competência Federativa

Verifica-se que a matéria envolve o serviço de telecomunicações, cuja exploração e legislação competem privativamente à União, nos termos dos artigos 21, inciso XI, e 22, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

Embora o Município possua competência para legislar sobre assuntos de interesse local (Artigo 30, inciso I, da CF/88), a imposição de um serviço de transmissão de dados estruturado em logradouros públicos exorbita a competência suplementar municipal ao adentrar em regime jurídico de exploração de serviço público federal.

Legalidade Estrita E Vício De Iniciativa

Constata-se **vício de iniciativa insanável na propositura**. A norma estabelece obrigações de fazer e atribuições administrativas diretas ao Poder Executivo Municipal, invadindo a reserva de administração e a competência privativa do Prefeito para dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, conforme o Artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Federal, aplicável por simetria ao âmbito municipal pelo Artigo 33, § 1º, incisos III e IV, da Lei Orgânica do Município de Pirassununga.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal (ADI 4704 e RE 1310964) reafirmam que leis de iniciativa parlamentar não podem criar atribuições a órgãos da administração pública. Não obstante o Tema 917 de Repercussão Geral do STF permitir leis que gerem despesa, tal permissão não abrange normas que interfiram na gestão de serviços e na estrutura administrativa, como ocorre no presente caso ao determinar o bloqueio de conteúdos e a gestão de redes.



Responsabilidade Fiscal

Observa-se o descumprimento dos requisitos estabelecidos nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

A criação de um programa que gera despesa obrigatória e continuada não foi acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício vigente e nos dois subsequentes, nem da declaração do ordenador de despesa sobre a adequação com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias. Ademais, a ausência desse estudo viola o Artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), requisito de validade formal para proposições que criem despesa.

Compatibilidade Com A LINDB (DI 4.657/1942)

Verifica-se inobservância ao disposto no artigo 20 da LINDB, uma vez que a propositura institui obrigação administrativa sem considerar as consequências práticas, financeiras e técnicas da decisão.

A motivação técnica para a velocidade mínima de 512 kbps e os custos de manutenção do sistema de filtragem de conteúdo não foram demonstrados, ferindo a racionalidade administrativa e a eficiência previstas no Artigo 37 da Constituição Federal.

Inovação Legislativa

Constata-se que o projeto, embora busque instrumentalizar a inclusão digital, apresenta redundância parcial com o Marco Civil da Internet e a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), sem, contudo, observar as garantias de privacidade e tratamento de logs exigidas por tais normas federais.



Não há elementos que justifiquem a necessidade de uma lei municipal específica para autorizar contratos e parcerias, visto que tal faculdade já é inerente ao Executivo sob a égide da Lei nº 14.133/2021 e da legislação de PPPs.

Técnica Legislativa (LC 95/1992)

A redação observa em parte os padrões da Lei Complementar nº 95/1992 no que tange à articulação e ementa. Todavia, o Artigo 5º do projeto apresenta imprecisão ao citar dotações orçamentárias genéricas sem a devida conformidade com a técnica de créditos adicionais da Lei nº 4.320/1964.

Matriz De Riscos Jurídicos

- **Vícios formais identificados:** Usurpação de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo (Art. 33, § 1º, LOM).
- **Riscos de inconstitucionalidade:** Violação ao princípio da separação de poderes (Art. 2º, CF/88) e à competência privativa da União para legislar sobre telecomunicações (Art. 22, IV, CF/88).
- **Riscos fiscais e orçamentários:** Nulidade do ato por ausência de estimativa de impacto fiscal e indicação de fonte de custeio real (Art. 113 ADCT; Arts. 15, 16 e 17 LRF).
- **Riscos de invalidade por antinomia ou incompetência:** Ingerência indevida na organização administrativa e na gestão de contratos de serviço público.

Conclusão

Verifica-se que o Projeto de Lei nº 75/2026 padece de vício de iniciativa insanável e vício formal de responsabilidade fiscal. A juridicidade da propositura é considerada **inconstitucional**.



Ante todo o exposto, esta procuradoria conclui
pela **inconstitucionalidade** da presente propositura.

É o parecer.

Mauro Zamaro

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 75/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 8AEJ-3Z65-W63Y-K10Y



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Município de Interesse Turístico



DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA

Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=8AEJ3Z65W63YK10Y>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: 8AEJ-3Z65-W63Y-K10Y

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 1 ao Projeto de Lei Nº 75/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 8AEJ-3Z65-W63Y-K10Y